

trinta e um centavos), em conformidade com o "caput" do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94.

PROCESSO Nº E-27/128/391/2014 - RATIFICO a despesa referente a Inexigibilidade de Licitação, com a contratação de clínica especializada em atendimento de urgência e emergência e internações de curta permanência, na região de Petrópolis, DEA - 2019 em favor de ASSOCIAÇÃO CONGREGACIONAL DE SANTA CATARINA, no valor R\$ 489.72 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), em conformidade com o "caput" do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94.

PROCESSO Nº E-27/128/391/2014 - RATIFICO a despesa referente a Inexigibilidade de Licitação, com a contratação de clínica especializada em atendimento de urgência e emergência e internações de curta permanência, na região de Petrópolis, DEA - 2019 em favor de ASSOCIAÇÃO CONGREGACIONAL DE SANTA CATARINA, no valor R\$ 9.896.86 (nove mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), em conformidade com o "caput" do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94.

Id: 2241778

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 07.02.2020
PÁGINA 21 - 3ª COLUNADESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 06.02.2020

Onde se lê:

PROCESSO Nº E-27/132/38/2016 - ... despesas realizadas até dezembro de 2019 ...

Leia-se:

PROCESSO Nº E-27/132/38/2016 - ... despesas realizadas até dezembro de 2018 ...

Id: 2241765

Secretaria de Estado de Saúde

ATO DOS SECRETÁRIOS E DO SUBSECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/SECCG Nº 706
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020
DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO
ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA E O SUBSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, GABRIEL NUNES AQUINO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8731, de 24 de janeiro de 2020, publicada no D.O. de 27 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020, o Decreto nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, publicado no D.O. de 10 de fevereiro de 2020, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2020, o Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, que Estabelece Diretrizes da Política de Comunicação Social e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, publicado em 03 de maio de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:
I - OBJETO: Prestação de serviços de Assessoria de Imprensa e Relações Públicas de interesse do órgão, conforme Processo nº SEI-080002/000116/2020.

II - VIGÊNCIA: Início 01/02/2020 Término 31/03/2020**III - DE/Concedente:** Órgão 29 - Secretaria de Estado de Saúde - SES**UO 2961** - Fundo Estadual de Saúde - FES**UG 2961 00** - Fundo Estadual de Saúde - FES**IV - PARA/Executante:** 2100 - Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança**UO: 21020** - Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.**UG: 390200** - Subsecretaria de Comunicação Social - SECOM/DESCENTRALIZAÇÃO

V - CRÉDITO:

PT 2961.10.122.0002.2016 - Manutenção Atividades Operacionais/Administrativas.

ND 3390 Fonte 100 Valor: R\$ 406.524,80

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente a Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, publicada no D.O. de 12 de setembro de 2013, que estabelece normas de organização e apresentação das prestações de contas de descentralização de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as alterações produzidas pelas Instruções Normativas AGE nº 25, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O. de 04 de fevereiro de 2014 e AGE nº 27, de 14 de abril de 2014, publicada no D.O. de 15 de abril de 2014.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020

EDMAR JOSÉ ALVES SANTOS
Secretário de Estado de SaúdeANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA
Secretário de Estado da Casa Civil e GovernançaGABRIEL NUNES AQUINO
Subsecretário de Comunicação Social

Id: 2241728

ATO DOS SECRETÁRIO E DO SUBSECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/SECCG Nº 731
DE 05 DE MARÇO DE 2020DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO
ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE; O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA E O SUBSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8731 de 24 de janeiro de 2020, publicada no D.O. de 27 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020, o Decreto nº 46.931 de 07 de fevereiro de 2020, publicado no D.O. de 10 de fevereiro de 2020, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2020, o Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, que estabelece Diretrizes da Política de Comunicação Social e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, publicado no D.O. de 03 de maio de 2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Prestação de serviços de publicidade e propaganda de utilidade pública de interesse do órgão, conforme Processo nº SEI-08002/000258/2020.

II - VIGÊNCIA: data de início: 05/03/2020 - término: 31/12/2020.**III - DE/Concedente:** Órgão 29 - Secretaria de Estado de Saúde.**UO: 2961** - Fundo Estadual de Saúde - FES.**UG: 296100** - Fundo Estadual de Saúde - FES.**IV - PARA/Executante:** 2100 - Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.**UO: 21020** - Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.**UG: 390200** - Subsecretaria de Comunicação Social - SECOM/DESCENTRALIZAÇÃO.

V - CRÉDITO:

PT: 2961.10.305.0468.2732 - Realização de Ações de Vigilância Epidemiológica

ND - 3390

Fonte: 100

Valor: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO em favor do exequente sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 05 de março de 2020

EDMAR SANTOS

Secretário de Estado de Saúde

ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA

Secretário de Estado da Casa Civil e Governança

GABRIEL NUNES AQUINO

Subsecretário de Comunicação Social

Id: 2241662

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 1994 DE 06 DE MARÇO DE 2020

INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de elaboração de um Código de Conduta Ética como fase do Programa de Integridade previsto pelo Decreto Estadual nº 46.745, de 22 de agosto de 2019;

- a necessidade de fortalecer o ambiente de controle da SES e de fomentar a integridade pública, em termos de aprimoramento da governança e dos controles internos; e

- a necessidade de promover e tornar pública os valores e princípios éticos que se quer refletir na identidade da Secretaria Estadual de Saúde;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Instituir o Código de Conduta Ética da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro - SES, que tem por objetivo:

I - contribuir para o cumprimento da missão da SES e consolidar os valores ético-profissionais;

II - Formular e conduzir a Política Estadual de Saúde, conforme os Princípios e Diretrizes do Sistema Único de Saúde SUS, garantindo a qualidade do cuidado a cada cidadão, gratuidade, universalidade, integralidade do cuidado, justiça social e cidadania;

III - orientar os servidores/participantes/colaboradores internos e externos sobre ética profissional, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio;

IV - preservar a imagem da SES e resguardar a reputação dos seus servidores/participantes/colaboradores;

V - assegurar à sociedade que a atuação das políticas de saúde do estado submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais.

Art. 2º - Estão submetidos a este código todos os servidores, participantes e colaboradores internos, compreendida a alta administração, e externos.

§ 1º - Entende-se como colaborador interno, para fins deste código, o secretário de Estado de Saúde, os subsecretários, membros dos órgãos colegiados, ocupantes de cargo em comissão, servidores cedidos de outros órgãos e entidades públicas, estagiários, bolsistas, terceirizados, profissionais das organizações sociais de saúde e funcionários integrantes dos quadros de órgãos e entidades públicas ou privadas, que por força de lei, possuem contrato, convênio ou qualquer outro ato jurídico, que execute atividades de maneira temporária ou excepcional em nome da SES ou para a SES.

§ 2º - Entende-se como alta administração, para fins deste código, o secretário e os subsecretários em exercício.

§ 3º - Entende-se por colaborador externo para fins deste código, toda pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, inclusive associações, Organizações Sociais de Saúde - OSS, Organizações Não Governamentais - ONGs e congêneres, bem como entes despersonalizados, que mantenham qualquer vinculação jurídica com a SES para a prestação de serviços, fornecimento de bens e materiais, ações de parceria, bem como aqueles que recebam, direta ou indiretamente, incentivos, benefícios e afins, a qualquer título, pela SES.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - São princípios éticos que norteiam o presente código:

I - a moralidade pública;**II** - a integridade, a honestidade e o decoro;**III** - a impessoalidade, a imparcialidade, a independência e a objetividade;**IV** - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;**V** - a dignidade humana e o respeito às pessoas;**VI** - a legalidade, a transparência e o interesse público;**VII** - a preservação e a defesa do patrimônio público;**VIII** - a qualidade e a efetividade do serviço público;**IX** - o profissionalismo e a competência;**X** - o sigilo profissional e a segurança da informação;**XI** - a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental;**XII** - a eficiência, a eficácia e a celeridade nas prestações de serviços e gestão.CAPÍTULO III
DOS COMPROMISSOS DE CONDUTA E DAS VEDAÇÕES DOS
COLABORADORES INTERNOSSeção I
Dos Compromissos

Art. 4º - São compromissos de conduta e ética de todos os servidores/participantes/colaboradores, sem prejuízo da observância dos demais deveres legais e regulamentares:

I - declarar conhecimento das normas deste código, assumindo a responsabilidade e compromisso de adesão (Anexo I);

II - contribuir para que o ambiente de trabalho seja respeitoso e livre de qualquer espécie de assédio, discriminação, desrespeito e agressão física ou verbal;

III - tratar todos com urbanidade;

IV - utilizar o horário de trabalho especificamente para suas atividades profissionais ou acadêmicas da instituição;

V - atuar de acordo com as atribuições exigidas do cargo ou função;

VI - observar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, no desenvolvimento de suas funções e atribuições inerentes ao cargo ou emprego;

VII - buscar sempre a verdade, ainda que esta seja contrária à pessoa interessada ou a SES;

VIII - prestar informações claras, simples e objetivas, ao público interno e externo;

IX - zelar pela segurança e eventual sigilo das informações;

X - denunciar imediatamente qualquer infração, crime ou ato funcional contrário ao interesse da coletividade;

XI - firmar Termo de Compromisso Ético (Declaração de ficha limpa) no ato da posse (Anexo II);

XII - entregar, anualmente a declaração de bens e valores por meio do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais dos Agentes Públicos - Sispatrí;

XIII - usar, preferencialmente, o e-mail institucional;

XIV - não utilizar e-mail profissional para enviar mensagens pessoais, ainda que entre colegas de trabalho;

XV - utilizar os avanços técnicos e científicos pertinentes às suas funções, influenciando a qualidade do serviço prestado.

Seção II

Das Vedações

Art. 5º - É vedado a todos os servidores/participantes/colaboradores:

I - impedir, procrastinar ou violar o exercício direito dos usuários dos serviços públicos de saúde;

II - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou aceitar vantagem de qualquer espécie, para si ou para outro, como condição ou prêmio pela qualidade do serviço a ser prestado;

III - ser conivente com erro ou conduta infringente deste código ou do código de ética de sua profissão;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - passar por autor de ideias e de trabalhos alheios;

VI - depreciar, mudar a natureza e/ou se apropriar indevidamente de bens, com ou sem valor, que pertençam ao patrimônio público da SES;

VII - iludir proposadamente ou tentar enganar pessoa que necessite de atendimento;

VIII - fornecer dados pessoais sensíveis e informações médicas de colaboradores e usuários dos serviços públicos de saúde, ressalvado nas hipóteses de solicitação judicial, autorização dos órgãos competentes e para fins de pesquisa de interesse público na área de saúde, atendidos os preceitos definidos pela Subsecretaria de Ensino e Pesquisa e preenchidos os respectivos termos de compromisso, caso existam;

IX - fotografar, copiar digitalizar compartilhar com terceiros documentos oficiais, a fim de obter vantagem indevida;

X - criar perfis, páginas ou qualquer outra forma de comunicação utilizando o nome, logotipo, marca ou conteúdo da SES;

XI - realizar publicações e comentários em redes sociais em seu próprio nome e associá-las à SES, ressalvado para fins profissionais, informativos, educativos e de orientação social, sem promoção pessoal;

XII - fotografar, nas dependências hospitalares e administrativas, pacientes ou exames médicos sem finalidade profissional e/ou em situação degradante ou que possa causar dano moral aos envolvidos, sem prévio consentimento, ainda que as fotografias não sejam compartilhadas e publicadas em redes sociais;

XIII - divulgar e compartilhar, em redes sociais, imagens de pacientes vivos ou mortos;

XIV - atribuir atividade antes ou após jornada de trabalho, salvo para serviços

XV - assediar moralmente, repetindo gestos, palavras (orais e escritas), comportamentos que expõem o colega de trabalho e/ou grupo, a situações humilhantes e constrangedoras;

XVI - causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física de colegas ou subordinados, com o objetivo de excluir-os das suas funções ou de deteriorar o ambiente de trabalho, tais como:

a) retirar autonomia funcional ou privar o acesso aos instrumentos de trabalho, bem como, negar informações essenciais para a realização de suas tarefas;

b) induzir a erro, e ou contestar sistematicamente todas as suas decisões e criticar o seu trabalho de modo exagerado ou injusto;

c) entregar, de forma permanente, quantidade superior de tarefas comparativamente a seus colegas que exerçam as mesmas atividades;

d) distribuir tarefas desconsiderando problemas de saúde ou recomendações médicas de que tenha conhecimento prévio;

e) atribuir, de propósito e com frequência, tarefas inferiores ou superiores, distintas das suas atribuições;

f) controlar a frequência e o tempo de utilização de banheiros;

g) invadir a vida privada da pessoa com ligações telefônicas ou cartas;

h) ameaçar, agredir fisicamente e/ou verbalmente e dirigir gestos de desprezo;

i) exercer atividade político-partidária no ambiente de trabalho;

XVII - constranger colegas de trabalho, assistidos e seus familiares com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;

XVIII - ausentar-se das suas funções sem prévio conhecimento e autorização de seus superiores;

XIX - deturpar o teor de documentos a fim de obter vantagem para si ou para beneficiar terceiros;

XX - agir de forma insubordinada e agressiva com colega de trabalho;

XXI - trocar informações sigilosas advindas da sua função com colegas de trabalho do setor a que pertence e/ou qualquer outro, em instalações de uso comum;

XXII - tramitar sem sigilo processo ou documento público que verse sobre a intimidade de qualquer pessoa;

XXIII - desviar colaboradores das suas funções, fazendo uso da posição hierárquica para atendimento de interesse particular e de terceiros;

XXIV - desviar recursos materiais;

XXV - receber vantagem econômica indevida, de qualquer natureza em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade;

XXVI - doar bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das unidades pertencentes à SES, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis;

XXVII - celebrar parcerias da secretaria com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis;

XXVIII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicadas;

XXIX - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;